



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 19515.000267/2002-03
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° **9202-010.332 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 17 de dezembro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL.
Interessado JOSÉ NELSON AGUIAR FERNANDES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 1998, 1999

VERBA DE GABINETE. UTILIZAÇÃO DOS RECURSO EM BENEFÍCIO DO CONTRIBUINTE. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.

O imposto de renda não incide sobre as verbas recebidas regularmente por parlamentares a título de auxílio de gabinete e hospedagem, exceto quando a fiscalização apurar a utilização dos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade legislativa. Súmula CARF n° 87.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado para a exigência de Imposto sobre a renda de Pessoa Física – IRPF, relativo aos anos-calendário 1997 e 1998, em razão da apuração de omissão de rendimentos recebidos pelo Contribuinte da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, correspondentes a verbas de “Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete e Auxílio Hospedagem”.

Em sessão plenária de 01/07/2009, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão n.º 3401-00.088 (fls. 358/367), assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1998, 1999

LEGITIMIDADE PASSIVA IRPF. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO.

A responsabilidade da fonte pagadora pela retenção do imposto não exclui a responsabilidade do beneficiário do rendimento de oferecê-lo a tributação na Declaração de Ajuste Anual. Aplicação do enunciado n.º 12 da Súmula do Primeiro Conselho de Contribuintes.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AUXÍLIO GABINETE. HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA.

Por sua própria natureza, os valores pagos pela Assembleia Legislativa aos parlamentares para custeio das despesas incorridas no exercício da função não estão sujeitos a incidência do Imposto de Renda, salvo se comprovada a sua utilização para outros fins diversos daquele para o qual o pagamento se destina.

Recurso provido.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do Colegiado, pelo Voto de qualidade, dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Giovanni Christian Nunes Campos, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga e Valéria Pestana Marques, que davam parcial provimento ao recurso, para excluir a exigência da multa de ofício.

Referido julgado foi integrado pelo Acórdão de Embargos n.º 2102-02.155, de 21/07/2012. Reproduz-se a seguir ementa e registro da decisão consubstanciada no acórdão de embargos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 1998. 1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

Apurada obscuridade no voto condutor do aresto embargado, deve a mesma ser sanada, nos tenues do art. 57, § 3º do Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes.

Cientificada do acórdão de recurso voluntário em 26/07/2010 (fl. 368) a Fazenda Nacional, em 27/07/2010 (fl. 372), apresentou o Recurso Especial de fls. 374/394, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 147/2009, por contrariedade à lei e à evidência de prova, em conformidade com o art. 4º da Portaria MF n.º 256/2009, no intuito de rediscutir **a incidência do imposto sobre os valores recebidos a título de Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete e Auxílio Hospedagem.**

A Fazenda Nacional argumenta, em síntese, o que segue:

- Incide imposto de renda sobre o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados e não contemplados nas hipóteses de isenção.

- A Câmara a quo sustenta que os rendimentos analisados têm natureza indenizatória, e desse modo, estão excluídos da hipótese de incidência do imposto sobre a renda.

- Contudo, os rendimentos cuja tributação se examina, ainda que denominado de "auxílio" pela fonte pagadora, de fato, implicam em aquisição de disponibilidade econômica, visto que acresce o patrimônio do beneficiário.

- O fato de os rendimentos terem sido classificados pela fonte pagadora como indenização, não os exclui da incidência de imposto, uma vez que não estão contemplados nas hipóteses de isenções vigentes, inseridas nos incisos XVI a XXIV do art. 39 do RIR/99. Assim, integram os rendimentos tributáveis, como quaisquer outras verbas de natureza trabalhista.

- Portanto, os valores recebidos pelo Recorrido a título de "Auxílio Encargos Gerais de Gabinete de Deputado e Auxílio Hospedagem", configuram remuneração por serviços prestados no exercício de empregos, cargos ou funções, e como tal são considerados rendimentos tributáveis.

- Ademais, quanto ao ônus de provar a natureza dos rendimentos isentos, cabe ao contribuinte comprovar estar o uso de tais verbas de acordo com a legislação que concede a isenção, ou seja, que a verba denominada 'ajuda de custo' foi utilizada efetivamente em despesas com transporte, frete ou locomoção do beneficiado e seus familiares, para remoção de um município para outro. Cite-se como precedentes trechos do acórdão n.º 102-48.263 acórdão n.º 106-15.473.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Ressalte-se que o art. 4º da Portaria MF n.º 256/2009, estabeleceu que os recursos com base no inciso I do art. 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 147/2007, interpostos em face de acórdãos proferidos nas sessões de julgamento ocorridas em data anterior à vigência do Anexo II de referida Portaria, seriam processados de acordo com o rito previsto naquele Regimento.

Desse modo, como a decisão recorrida foi proferida em sessão realizada em 01/07/2009 e o Anexo II da Portaria MF n.º 256/2009 foi publicado no Diário Oficial da União em 23/07/2009, o recurso interposto em face de decisão não unânime, nos termos do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por contrariedade à lei ou à evidência de prova, há de ser conhecido.

Quanto aos valores recebidos por parlamentares a título de auxílio de gabinete ou hospedagem, a jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais se consolidou no sentido de que essas verbas somente se sujeitam à incidência do imposto de renda nos casos em que a fiscalização venha comprovar sua utilização em benefício próprio, desvinculado da atividade legislativa. Nesse sentido, foi editada a Súmula CARF n.º 87, cuja redação é a seguinte:

Súmula CARF n.º 87. O imposto de renda não incide sobre as verbas recebidas regularmente por parlamentares a título de auxílio de gabinete e hospedagem, exceto quando a fiscalização apurar a utilização dos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade legislativa. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Em vista disso, como os valores objeto do presente lançamento (Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete e Auxílio Hospedagem) ostentam a mesma natureza das verbas referidas na Súmula CARF n.º 87, não há como acolher os fundamentos suscitados no Recurso Especial.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho